



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10711.006349/91-11

Sessão de 18 de março de 1993

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 115.043

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

Recorrido: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

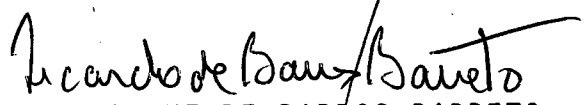
R E S O L U Ç Ã O **Nº 302-668**

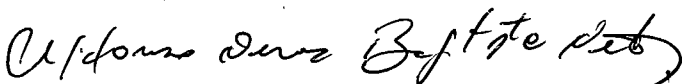
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Comissão Befiex/MIC, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLADimir CLOVIS MOREIRA, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.



MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 115.043 - RESOLUÇÃO Nº 302-668
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

02

R E L A T Ó R I O

Contra a ora Recorrente - FIAT AUTOMÓVEIS S/A - foi lavrado Auto de Infração pelo qual a IRF/Porto do Rio de Janeiro/RJ Lhe exige o pagamento de Imposto de Importação e I.P.I. ' no valor total de Cr\$1.702.523,56, conforme documentos de fls.01 (Auto de Infração) , pelos fatos e fundamentos descritos no referido Auto de fls. 01 (verso), que são os seguintes:

"A EMPRESA FIAT AUTOMÓVEIS S/A, através da D. I. nº. 010092, de 19/07/91, submeteu a despa - cho partes, peças e componentes para revenda , cobertos pela Guia de Importação nº. 033-90 / 6467-2 , solicitando isenção do Imposto de Im - portação e do Imposto sobre Produtos, de acor - do com o Decreto-lei nº. 1.219/72 e Certifica - do BEFIEX 138/82 e Aditivo 138/I/90 combinado' com o artigo 10, inciso I da Lei 8.032/90.

Na Guia de Importação citada, no quadro 13 re - lativo à aplicação e no quadro 26 referente à discriminação da mercadoria, consta, "Reven - da (30-2)" e "partes, peças e componentes pa - ra revenda", respectivamente.

Uma vez que a isenção pleiteada está vinculada à qualidade do importador e face ao que dispõe o artigo 37 do Regulamento Aduaneiro aprovado' pelo Decreto nº. 91.030/85, deverão ser reco - lhidos o Imposto de Importação e o Imposto so - bre Produtos Industrializados, que serão acres - cidos dos encargos legais, por ocasião do paga - mento."



Às fls. 13 encontra-se cópia da Guia de Importação mencionada, indicando em sua discriminação: PARTES, PEÇAS E COMPONENTES PARA REVENDA. PROGRAMA DE IMPORTAÇÃO BEFIEIX 1990, CONFORME ANEXO. MATERIAL NOVO". No campo 13 da mesma G.I. está a indicação da aplicação da mercadoria, ou seja: "REVENDA (30-2)".

Regularmente intimada a Autuada apresentou Impugnação tempestiva, argumentando, em resumo, o seguinte:

- que o fiscal, ao examinar a isenção, enquadraria, conforme salientou no Auto de Infração, no artigo 137 do Decreto 91030/85;
- que tal isenção pelos próprios termos do citado dispositivo, que transcreveu, assim como pelo disposto nos artigos 138 a 144 do mesmo estatuto, visa alcançar os bens de uso do importador beneficiado, ou seja, aqueles integrantes do seu ativo imobilizado;
- que, ao contrário, no caso em pauta a isenção que beneficia a ora impugnante atinge, exatamente, os bens destinados à alienação, no mesmo estado em que foram importados ou após industrialização;
- que trata-se de benefício regulado por legislação específica (que incentiva as exportações e como tal, previsto no art. 186 do próprio Dec. 91030/85, que estabelece:

"Art. 186 Poderá também ser reconhecida a isenção ou redução de imposto relativamente a outros bens importados, inclusive os de interesse para o desenvolvimento econômico, nos termos, limites e condições fixados na legislação específica".



- que, de fato, a impugnante é detentora de Programa Especial de Exportação - BEFIEEX, conforme Termo de Compromisso Aditivo SDI/Befiex/nº 138/III/90 e Certificado Aditivo SDI/Befiex/nº 138/I/90 (doc. 4 e 5), que permitem a importação, com isenção de imposto de importação e sobre produtos industrializados, conforme transcrevemos:

"I- Para o fim específico do estabelecido no item II do presente Certificado fica o prazo do Programa prorrogado até 31 de dezembro de 1992.

II- No período estabelecido entre 01 de janeiro de 1990 e 31 de dezembro de 1992, a EMPRESA BENEFICIÁRIA poderá importar com isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários, em valor FOB até o limite máximo de US\$296.804 mil (Duzentos e noventa e seis milhões, oitocentos e quatro mil dólares)".

- que o caso em pauta caracteriza isenção prevista no item II acima, alcançando, assim, não os bens do seu ativo, mas aqueles destinados à revenda direta ou incorporadas em outro produto comercializado pela suplicante;



- que, assim, não pode a autoridade fiscal pautar-se exclusivamente pela descrição contida na guia de importação - partes, peças e componentes para revenda -, sob pena de fugir à realidade dos fatos. Esta discriminação visa somente o cumprimento de mera rotina administrativa;

- que, por outro lado, a exigência dos impostos contraria o quanto disposto nos artigos 176 e 179 da Lei 5172/66 (Código Tributário Nacional), e, ainda, declararia a ineficácia dos programas Befiex, que passaria a submeter-se aos impostos de importação e sobre produtos industrializados por ocasião do desembaraço das mercadorias."

Às fls. 38/40 acha-se anexada cópia do TERMO DE COMPROMISSO ADITIVO SDI/BEFIEIX/Nº 138/III/90, lavrado entre a UNIÃO FEDERAL representada pelo Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio, através da Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial - SDI, com Sede em Brasília, e a ora Recorrente, FIAT AUTOMÓVEIS S/A, com sede à Rodovia Fernão Dias km 429, Betim, MG, do qual acho por bem destacar os seguintes trechos:

"CLÁUSULA PRIMEIRA: Este Programa Especial de Exportação terá o prazo de vigência entre hum de janeiro de mil novecentos e oitenta e seis' e trinta e hum de dezembro de mil novecentos' e oitenta e nove.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Para fins específicos do disposto no art. 1º da Portaria MD nº 479 de



vinte e nove de novembro de mil novecen-
tos e oitenta e nove, fica o prazo des-
se Programa prorrogado até trinta e hum
de dezembro de mil novecentos e noventa
e dois.

CLÁUSULA TERCEIRA: - Dentro dos limites
estabelecidos no artigo 3º do Decreto -
lei nº. 1.219, de 15 de maio de 1972 ,
a EMPRESA BENEFICIÁRIA poderá importar,
com isenção dos impostos de importação'
e sobre produtos industrializados, par-
tes, peças, componentes, matérias-pri-
mas e produtos intermediários em valor
FOB até o limite máximo de US\$ 351 mi-
lhões (trezentos e cinquenta e um mi-
lhões de dólares).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - No período compre-
endido entre primeiro de janeiro de mil
novecentos e noventa e trinta e hum de
dezembro de mil novecentos e noventa e
dois, a EMPRESA BENEFICIÁRIA poderá im-
portar com isenção dos impostos de im-
portação e sobre produtos industrializa-
dos os produtos acima mencionados até
o valor máximo de US\$296.804 mil (duzen-
tos e noventa e seis milhões, oitocen-
tos e quatro mil dólares).

PARÁGRAFO SEGUNDO: - Observado o valor'
máximo referido no parágrafo anterior ,
as importações realizadas com os benefi-
cios ora concedidos, não poderão exce-
der aos montantes a seguir mencionados:

.....

PARÁGRAFO TERCEIRO: - As importações '



decorrentes da utilização desses benefícios serão computados para efeito de apuração do saldo líquido de divisas do Programa Especial de Exportação da EMPRESA BENEFICIÁRIA assinado através do Termo de Compromisso nº 598/89 de dezoito de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove vedada a acumulação de benefícios.

PARÁGRAFO QUARTO: - Durante o prazo de utilização desses benefícios a EMPRESA BENEFICIÁRIA deverá manter a relação mínima de 44% (quarenta e quatro por cento) entre o valor do saldo líquido de divisas e as exportações FOB.

PARÁGRAFO QUINTO: - O descumprimento dos compromissos acima assumidos obrigará a EMPRESA BENEFICIÁRIA ao pagamento dos impostos relevados, relativos a utilização desses benefícios, corrigidos monetariamente, independentemente da aplicação de outras penalidades a que estiver sujeita, na forma da legislação em vigor".

O referido documento, do qual foram transcritos os trechos acima, foi assinado no dia 14 de março de 1990 pelas Partes antes indicadas e se faz acompanhar do CERTIFICADO ADITIVO SDI/BEFIEX/Nº 138/I/90, da mesma data, cuja cópia é encontrada às fls. 41/42 dos autos, c e r t i f i c a n d o:

"Que foi alterado o Programa BEFIEX da empresa FIAT AUTOMÓVEIS S/A, aprovado pela EM/GM nº. 034/82 de 22 de março de 1982, passando o Cer-



tificado nº 138/82 de 30 de março de 1982 a ter a seguinte redação:

I - Para o fim específico do estabelecido no item II do presente Certificado fica o prazo do Programa prorrogado até 31 de dezembro de 1992.

II- No período estabelecido em 01 de janeiro de 1990 e 31 de dezembro de 1992, a EMPRESA BENEFICIÁRIA poderá importar com isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários, em valor FOB até o limite máximo de US\$296.804 mil (duzentos e noventa e seis milhões, oitocentos e quatro mil dólares).

III-A Concessão desses benefícios se fará mediante declaração da Secretaria da Comissão BEFIEX nos documentos de importação.

IV- Ficam revogados os demais benefícios e condições estabelecidas pelo Certificado nº. 138/82, de 30 de março de 1982."

As fls. 13/14 são encontradas cópias da Guia de Importação nº. 33-90/6508-3 e seu Anexo 01, que ampara a importação em causa. Do verso desses documentos de importação é encontrado carimbo com os seguintes dizeres:

"MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO - SECRETARIA NACIONAL DE ECONOMIA - DEPARTAMENTO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO - PROGRAMA BEFIEX - Importação beneficiada com Isenção do



Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos dos Decretos-leis nºs. 1219/72 e 1428/76, regulamentados pelos Decretos nºs. 71.278/72 e 77.065/76, respectivamente, c/c o artigo 120 do Decreto nº. 96.760, de 22/09/88. Validade: 90 (noventa) dias a partir desta data para apresentação ao órgão emissor da GI correspondente. Brasília-DF, 27 de nov 1990" - Assinado Paulo Sérgio Coelho Bedran - Chefe da Divisão da Comissão BEFIEX - Departamento da Indústria e do Comércio/MEFP.

Com guarda de prazo a Autuada apresenta Defesa, repetindo os argumentos da Impugnação anterior, juntamente com Petição à Autoridade "a quo" requerendo a assinatura de Termo de Responsabilidade para obter o desembaraço aduaneiro das mercadorias envolvidas, o que foi concedido.

Apreciadas as razões de defesa da Interessada, a Autoridade de primeira instância proferiu Decisão julgando a ação fiscal PROCEDENTE, com os argumentos alinhados nos CONSIDERANDOS que passo a destacar:

"CONSIDERANDO que a mercadoria submetida a despacho, através da D.I. nº 010094/91 (fls. 02 / 06), com pleito de isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, fundamentado no Decreto-lei nº 1.219/72



e Certificado BEFIEX nº 138/82, alterado pelo Certificado Aditivo/SDI/BEFIEX/nº 138/I/90, combinado com o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8032/90;

CONSIDERANDO que a Guia de Importação nº. 033-90/006508-3 (fls. 13/14), que amparou a importação, foi emitida com o código de aplicação da mercadoria 30-2 Revenda (grifei);

CONSIDERANDO que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o prazo de sua duração (art. 176 da Lei nº. 5.172/66);

CONSIDERANDO que a isenção será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão (art. 179 da lei nº 5.172/66 e art. 134 do R.A.);

CONSIDERANDO que na hipótese de não ser concedido o benefício pretendido, será exigido o crédito tributário correspondente (art. 135 do R.A.);

CONSIDERANDO que as disposições sobre reconhecimento da isenção ou redução aplicam-se a toda e qualquer importação beneficiada, salvo expressa disposição de lei em contrário;

CONSIDERANDO que, nos casos de isenção vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento dos impostos'



(art. 137 do R.A.);

CONSIDERANDO que o Decreto-lei nº 1.219/72 , que dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados, prevê, em seu artigo 1º, que gozarão de isenção dos impostos' sobre a importação e sobre produtos industrializados as empresas fabricantes de manufaturados que tiverem Programa Especial de Exportação -

ção;

CONSIDERANDO que o descumprimento ao compromisso de exportação, que vier a ser assumido na forma do artigo 1º do Dec.-Lei 1.219/72, obrigará a empresa ao pagamento dos impostos de que forem isentas (art. 4º do Dec.-Lei 1.219/72);

CONSIDERANDO que a legislação invocada não prevê a importação, com isenção de tributos, de bens para revenda dentro do Programa Especial' de Exportação;

CONSIDERANDO que só poderá ser facultada a transferência, a título oneroso, dos bens importados com os benefícios previstos no art.1º do Dec.-Lei 1.219/72, a empresas admitidas como integrantes do mesmo programa de exportação, mediante comunicação prévia à BEFIEX, a preços por esta fixados e ficando sujeitos aos demais tributos internos (artº. 5º e parágrafo 1º do Decretro-Lei nº 1.219/72);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,..."

Irresignada e com guarda de prazo apela a Interessada a este Colegiado, repetindo, em seu Recurso Voluntário de



Os mesmos argumentos desenvolvidos na Impugnação de Lançamento e trazendo em anexo cópias de documentos já existentes nos autos (repetitivas), pleiteando a reforma da Decisão singular.

É o Relatório . - .



V O T O

A Recorrente submeteu a Despacho mercadoria importada ' ao amparo da G.I.S. de fls., pleiteando o desembaraço aduaneiro com ISENÇÃO dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, com base nos artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.219/72 e conforme Certificado BEFIEX nº. 138/82 e Certificado Aditivo nº. SDI/Befiex nº. 138/I/90 e, ainda, indicando que a Isenção pleiteada foi mantida pelo art. 10º, inc. I da Lei nº. 8.032/90.

A Empresa fez juntada aos autos (fls. 78/79) de cópia ' do CERTIFICADO ADITIVO/SDI/BEFIEX/Nº 138/1/90, da SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (SDI) DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO, datado de 14 de março' de 1990, C E R T I F I C A N D O o seguinte:

"Que foi alterado o Programa BEFIEX da empresa FIAT AUTOMÓVEIS S/A, aprovado pela EM/GM nº. 034/82, de 22 de março de 1982, passando o Certificado nº. 138/82 de 30 de março' de 1982 a ter a seguinte redação:

I - Para o fim específico do estabelecido ' no item II do presente Certificado fica o prazo do Programa prorrogado até 31 de dezembro de 1992.

II- No período estabelecido entre 01 de janeiro de 1990 e 31 de dezembro de 1992, a EMPRESA BENEFICIÁRIA poderá importar' com isenção dos impostos de importação' e sobre produtos industrializados, partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários, em valor FOB até o limite de US\$ 296.804 mil (du



zentos e noventa e seis milhões, oitocentos e quatro mil dólares).

III- A concessão desses benefícios se fará me diante declaração da Secretaria da Comissão BEFIEX nos documentos de importação.

IV- Ficam revogados os demais benefícios e condições estabelecidas pelo Certificado nº 138/82, de 30 de março de 1982."

O referido documento comprova que a Recorrente - empresa industrial - é titular de programa BEFIEX.

Necessário se torna enfatizar, desde logo, que o mencionado Decreto-lei nº. 1.219/72 foi expressamente revogado pelo artigo 32 do Decreto-lei nº. 2.433 de 19.05.88. Todavia, o Decreto nº. 96.760/88 que o regulamentou, estabeleceu, em seu artº. 120:

"As revogações previstas no artigo 32 do Decreto-lei nº. 2.433 de 19 de maio de 1988 , não prejudicarão a eficácia dos atos concessivos de benefícios fiscais fundamentados nos diplomas legais revogados por aquele dispositivo."

Posteriormente, com o advento da Lei nº. 8.032 de 12.04.90, art. 1º, ficaram revogadas as isenções e reduções do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas em seus arts. 2º a 6º, nos quais não se enquadra a situação em causa.

Todavia, a referida Lei, em seu art. 10º, I, estabeleceu que:



"Art. 10 - O disposto no artigo 19. desta Lei não se aplica:

I - às isenções e reduções comprovadamente concedidas nos termos da legislação respectiva até a data da entrada em vigor desta Lei; "

Tendo em vista que o Ato Concessório representado pelo 'TERMO DE COMPROMISSO ADITIVO SDI/BEFIEX/Nº 138/III/90 e pelo CERTIFICADO ADITIVO/SDI/BEFIEX/Nº 138/I/90, ambos elaborados no dia 14.03.90 antecede a data de vigência da mencionada lei, que é a da sua publicação em Diário Oficial da União em 13 / 04 / 1990 , forçoso é reconhecer que o benefício amparado nos citados documentos, originários da Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial (SDI) do Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio, não foi revogado, prevalecendo, então, as disposições do antes citado Dec.-lei nº. 1.219/72.

Resta saber, então, se a mercadoria de que se trata está ou não amparada pelo citado benefício.

Um dos motivos pelos quais a Repartição Aduaneira de origem está exigindo o pagamento dos tributos mencionados, não reconhecendo a isenção pleiteada, reside no fato de que a Guia de Importação envolvida indica a destinação da mercadoria para REVENDA, código 30-2.

O Decreto-lei nº 1.219/72 estabelece, em seu art. 19.:

"Art. 19 - As empresas fabricantes de produtos manufaturados que tiverem Programa Especial de Exportação gozarão, na forma deste Decreto-lei , de isenção dos impostos sobre a



importação e sobre produtos indus-
trializados bem como os demais be-
nefícios previstos neste Decreto-
lei".

Não há, no referido diploma legal, qualquer restrição 'à forma como o Beneficiário destinará o bem importado, exceto no que se refere ao cumprimento dos compromissos assumidos na expor-
tação, através de quotas mínimas proporcionais.

O próprio então Ministério da Economia, Fazenda e Plane-
jamento, através da Secretaria Nacional de Economia - Departamen-
to da Indústria e do Comércio - PROGRAMA BEFIEEX, mediante carim-
bo apostado no verso da G.I. de fls., que ampara a importação em
causa, declara que: "Importação beneficiada com isenção do Im-
posto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados,
nos termos dos Decretos-leis nºs 1219/72 e 1428/76, regulamenta-
dos pelos Decretos nºs 71.278/72 e 77.065/76, respectivamente ,
c/c o artigo 120 do Decreto nº 96.760, de 22/09/88".

O CERTIFICADO ADITIVO SDI/BEFIEEX/Nº138/1/90 (repete-se),
em seu item III, dispõe:

"III-A Concessão desses benefícios se fará'
mediante declaração da Secretaria da
Comissão BEFIEEX nos documentos de im-
portação".

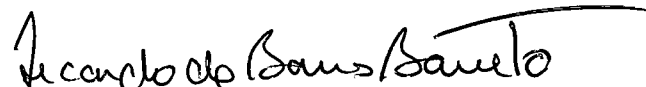
Por outro lado, o Dec.-Lei nº 1.219/72, em seu art.5º e
parág.primeiro, impõe restrições à transferência dos bens impor-
tados no progama BEFIEEX.



Diante do exposto e tendo em vista a controvérsia surgida nesta Câmara sobre a matéria, voto no sentido de converter-se o julgamento em diligência à COMISSÃO BEFIEEX do MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO a fim de o referido órgão, ou outro que o tenha substituído na competência aqui envolvida, emita pronunciamento detalhado sobre a questão, dizendo se a importação em causa, de bens destinados à revenda, estavam, efetivamente, amparados pelo benefício da Isenção, nos termos da legislação específica.

Concluída a diligência em epígrafe, retornem os autos à Repartição Aduaneira de origem a fim de que seja dada vista à Recorrente, propiciando-lhe manifestar-se a respeito do resultado da mesma diligência, em prazo certo, se assim o desejar.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1993.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator